

Parecer n.º 216/2025

Esteio, 04 de julho de 2025.

Da: Consultoria Jurídica da FSPSCE.
Para: Setor de Licitações da FSPSCE.

Trata o presente de solicitação de parecer referente a razões de Impugnação no edital do Pregão Eletrônico n.º 42/2025, proposta por LEONARDO A C ALBUQUERQUE E SILVA - (LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA), com sede na Avenida Nove de Juho nº 3228. Sala 305, em São Paulo-SP - CEP 014065-000.

A impugnação acima indicada na irresignação quanto aos seguintes pontos:

a) Contratação de profissionais autônomos por contrato de prestação de serviços:

Da mesma forma, descabe a impugnação.

O edital indica os requisitos legais e regulatórios que exigem comprovação da equipe médica disponível para prestação de assistência, esta entidade apresenta documentação hábil que comprova vínculos formais e regulares com profissionais médicos. Neste ponto, a interpretação é pela exclusão daqueles profissionais que atuam na condição de autônomos, sem vínculo empregatício ou societário.

O vínculo autônomo, por sua natureza eventual e não continuada, não assegura a disponibilidade plena e permanente da equipe médica, motivo pelo qual não se enquadra como forma válida de comprovação neste contexto.

A exclusão de profissionais autônomos está alinhada com os princípios da segurança jurídica e da responsabilidade técnica, assegurando que a prestação dos serviços não dependa de vínculos eventuais ou não documentados.

Ao contrário, a exigência do edital, qual seja, a apresentação de vínculo empregatício, através de cópia do registro em carteira de trabalho, quando empregados. Visa garantir a efetiva disponibilidade e continuidade da assistência médica, conforme preceitos legais e normativos que exigem estrutura funcional permanente e comprometida.

Assim, a exigência de vínculo formal visa garantir segurança jurídica, continuidade na prestação dos serviços e conformidade com os critérios técnicos estabelecidos.

Outrossim, cabe infirmar que as exigências ora impugnadas deverão ser atendidas tão somente quando da assinatura do contrato, o que efetivamente não restringem a participação no certame, mas que garantem a segurança na contratação de serviços.

Destarte, opina-se pelo indeferimento da impugnação apresentada, mantendo-se o edital em sua íntegra.

É o parecer.